

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2013
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Revoga o inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir que as microempresas e as empresas de pequeno porte em débito com o INSS ou com as Fazendas Públicas optem pelo Simples Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar permite que as microempresas e as empresas de pequeno porte em débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal optem pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º Ficam revogados o inciso V do **caput** do art. 17 e o inciso IV do **caput** do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 3º O § 2º do **caput** do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31

§ 2º Na hipótese do inciso XVI do **caput** do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.” (NR)

488FC65F39

488FC65F39

Art. 4º As microempresas e as empresas de pequeno porte que tiverem sido excluídas do Simples Nacional em razão da aplicação do inciso V do **caput** do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, poderão solicitar novo enquadramento em até noventa dias da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, nos arts. 170, inciso IX, e 179, prevê a dispensa de tratamento jurídico diferenciado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e com sede e administração no País, por parte dos entes federados, mediante simplificação, eliminação ou redução de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias. Em 2003, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 42, foi incluído parágrafo único no art. 145 da Lei Maior possibilitando a instituição de regime único de arrecadação de tributos para essas empresas.

Assim, a Lei Complementar nº 123, de 2006, busca atender aos preceitos constitucionais, desburocratizando a formalização dos empreendimentos de menor porte e facilitando o pagamento dos tributos por eles devidos. A norma confere tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte especialmente quanto à apuração e ao recolhimento de tributos, ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, e ao acesso a crédito e ao mercado.

Segundo trabalho intitulado “Anuário do Trabalho na Micro e Pequena Empresa 2012”, organizado pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, em 2011, as Micro e Pequenas Empresas responderam por cerca de 99% dos estabelecimentos, 51,6% dos empregos privados não agrícolas e 40% da massa de salários. Inegável, portanto, a sua importância para a economia brasileira.

No entanto, a vedação para as microempresas e as empresas de pequeno porte com débitos fiscais optarem pelo Simples

488FC65F39

488FC65F39

Nacional, constante do inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, tem suscitado controvérsia acerca de sua constitucionalidade, objeto inclusive de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 627.543. Com base no dispositivo, diversas empresas estão sendo impedidas de optar pelo sistema e outras estão sendo dele excluídas, com prejuízos para a geração de emprego e de renda no país.

Apesar de essas empresas terem direito constitucional a tratamento diferenciado e favorecido, o inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, estabelece regra mais rígida, ao proibi-las de optar pelo regime, podendo configurar inclusive forma velada de cobrança do Fisco em relação aos débitos dos contribuintes que pretendem fazer tal opção. O reconhecimento do porte de uma empresa deve ocorrer com base em seu faturamento e não com base naquilo que devem. A proibição de ingresso no regime, nessas condições, pode inclusive impossibilitar a empresa de prosseguir com suas atividades.

Desse modo, com o objetivo de que se constitua em mais uma iniciativa em prol dos empreendimentos de menor porte, apresentamos este projeto de lei complementar que revoga a citada vedação, pelo que esperamos contar com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado CARLOS BEZERRA